



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA- PI.**

**Processo nº 0017288-97.2013.8.18.0140**

**ISADORA FERREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador devidamente habilitado, nos termos do art. 724, NCPC, com isenção do preparo (concessão de justiça gratuita nos autos) apresentar

### **APELAÇÃO**

requerendo, desde já, primeiramente, a retratação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 7º do NCPC, para modificação da sentença prolatada, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir nas razões da presente apelação.

Após, não ocorrendo a retratação, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí para análise posterior.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Teresina/PI, 09 de agosto de 2019

*Gustavo Henrique Macêdo de Sales*  
OAB/PI nº 6.919



## **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Recorrente: ISADORA FERREIRA DA SILVA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO – DPVAT S.A

Processo nº 0017288-97.2013.8.18.0140

### **RAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL**

**COLEND A CÂMARA,  
EMINENTES JULGADORES,**

"Data vênia", a respeitável sentença prolatada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Teresina/PI que julgou "Parcialmente Procedente" a ação titulada, merece ser reformada.

Segue dispositivo da sentença, "*verbis*":

"Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar a requerida ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ).

**Face a sucumbência mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação."**

Excelências, data vênia, os honorários advocatícios sucumbenciais não foram arbitrados de acordo com o art. 85 do NCPC, **tendo em vista o valor irrisório da condenação (R\$ 168,75)!**

Neste caso, arbitrar honorários de 10% sobre este valor não estaria prestigiando o zelo e afincando deste advogado para com a causa (protocolo de petições, acompanhamento de audiências e perícias, diligências, etc...), resultando no ínfimo valor de R\$ 16,87 (dezesesseis reais e oitenta e sete centavos)!

Ademais, Excelências foi a recusa da Seguradora requerida em efetuar o pagamento devido da indenização DPVAT pela via administrativa que levou ao ajuizamento da presente demanda. Esta, por sua condição e posição econômica,



inclusive, deve suportar os honorários advocatícios de forma a compensar o árduo trabalho do Advogado vencedor da causa!

### **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer:

a) A reforma da sentença para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, por apreciação equitativa, tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido, conforme preceitua o art. 85, § 8º do NCPC, ou, não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, que sejam arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando o zelo profissional e o trabalho despendido por este Advogado no decorrer do processo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Teresina (PI), 09 de agosto de 2019

*Gustavo Henrique Macêdo de Sales*  
OAB/PI nº 6.919